



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Iam-2

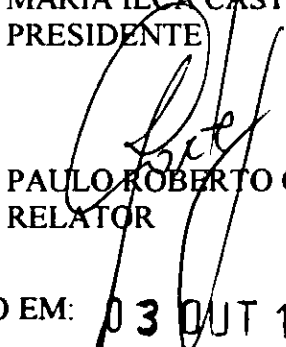
PROCESSO Nº. : 11042.000089/88-21
RECURSO Nº. : 71.280
MATÉRIA : IRF - Ano de 1984
RECORRENTE : TRANSPORTES SION S/A
RECORRIDA : DRF em PELOTAS - RS
SESSÃO DE : 19 de setembro de 1997
ACÓRDÃO Nº. : 107-04.444

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - DECORRÊNCIA.
Aplica-se aos processos decorrentes o que foi decidido
relativamente ao que lhes deu origem, em razão da íntima relação
de causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
TRANSPORTES SION S/A.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a
exigência ao decidido no Acórdão nº 107-04.374, de 16/09/97, nos termos do relatório e voto
que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 03 OUT 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JONAS FRANCISCO DE
OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES,
MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

PROCESSO Nº. : 11042.000089/88-21
ACÓRDÃO Nº. : 107-04.444

RECURSO Nº. : 71.280
RECORRENTE : TRANSPORTES SION S/A

RELATÓRIO

Recorre a pessoa jurídica em epígrafe, a este Colegiado, de decisão da lavra do Sr. Delegado da Receita Federal em Pelotas - RS, que julgou parcialmente procedente o lançamento referente ao imposto de renda na fonte, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 13.

O lançamento refere-se ao ano de 1984 e teve origem na exigência referente ao IRPJ, conforme consta do processo matriz nº 11042.000092/88-36.

O enquadramento legal deu-se com fulcro no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

Consta do auto de infração referente ao IRPJ, que motivou a exigência reflexa, a omissão de receitas operacionais.

Em síntese, a recorrente exhibe as mesmas razões de defesa apresentadas junto ao feito principal.

Esta Câmara, ao julgar o recurso nº 102.228, referente ao processo principal, decidiu dar provimento parcial, conforme voto do Relator, através do Acórdão nº 107-04.374, prolatado em Sessão de 16/09/97.

É o relatório.



VOTO

CONSELHEIRO PAULO ROBERTO CORTEZ, RELATOR

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Os presente autos versam sobre a cobrança do imposto de renda na fonte, que é decorrente do processo nº 11042.000092/88-36, cuja matéria trata do imposto de renda devido pela pessoa jurídica.

Desta forma, é inquestionável a relação de dependência do lançamento do imposto na fonte ao destino dado ao lançamento do imposto de renda pessoa jurídica.

A decisão de mérito proferida no processo matriz, reconhecendo ou não a ocorrência do fato econômico que justificou o lançamento decorrencial, constitui assim prejulgado na decisão a ser dada no processo reflexivo, em razão da íntima relação de causa e efeito existente entre eles.

No caso concreto, como registra o relatório, foi concedido provimento parcial ao recurso interposto pela empresa no processo matriz.

Por todos esses motivos, meu voto é no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao que foi decidido no processo principal.

Sala das Sessões - DF, em 19 de setembro de 1997.

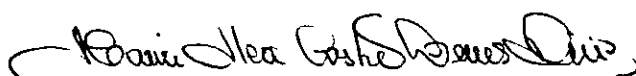

PAULO ROBERTO CORTEZ

PROCESSO Nº. : 11042.000089/88-21
ACÓRDÃO Nº. : 107-04.444

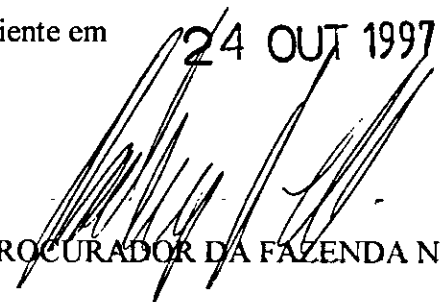
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 03 OUT 1997


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE

Ciente em 24 OUT 1997


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL